



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DE EDUCAÇÃO**

**RECOMENDAÇÃO nº 003/2015 – PROEDUC, 27 de julho de 2015.**

**Ementa:** Direito educacional. Recursos públicos distritais e federais. Necessidade de prestar contas. Acesso à informação e dever de transparência. Controle social.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o art. 205 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 208, VII da Constituição Federal prescreve que: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”;

**CONSIDERANDO** que os recursos do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF) são verbas distritais e visam conferir autonomia financeira às unidades escolares de ensino público do Distrito Federal e às coordenações regionais de ensino nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, segundo art. 1º do Decreto nº 33.867, de 22 de agosto de 2012;

**CONSIDERANDO** que os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) são verbas federais repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal com a finalidade de prestar assistência financeira, em caráter suplementar;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Educação, entidade executora (Eex), deverá analisar e julgar as prestações de contas relativas à execução dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e de suas ações agregadas, recebidas das Unidades Executoras Próprias (UEx), representativas das escolas integrantes de suas redes de ensino, registrar os dados financeiros das referidas prestações de contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), disponível no sítio [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br), e remetê-los ao FNDE, até 30 de abril do ano subsequente ao da efetivação do crédito dos recursos nas contas correntes específicas, conforme art. 2º, § 3º da Resolução nº 2, de 30 de março de 2015, do FNDE;

**CONSIDERANDO** que a prestação de contas não aprovada ou não apresentada pela UEx e EEx ao FNDE, sujeitar-se-ão os seus respectivos titulares a suspensão de futuros repasses e medidas em desfavor de seus titulares;

**CONSIDERANDO** que a suspensão de repasses dos programas prejudica o funcionamento regular das instituições de ensino;

**CONSIDERANDO** que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e

valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (parágrafo único, art. 70 da CF/1988);

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispõe que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”;

**CONSIDERANDO** que a Gerência de Administração Geral (GRAG) de cada Regional de Ensino presta, continuamente, orientações à equipe diretiva das escolas públicas quanto à aplicação das verbas públicas, bem como a elaboração/instrução de procedimentos de prestação de contas;

**CONSIDERANDO** que qualquer cidadão possui o direito e o dever de conhecer e controlar os atos do governo e da gestão pública, o que fortalece a transparência do Estado, e, por conseguinte, avança na concepção da democracia participativa;

**CONSIDERANDO** que a transparência pública amplia os mecanismos de fiscalização, por parte da sociedade, dos recursos públicos recebidos pelas entidades e unidades executoras, e permite o acompanhamento de sua devida e efetiva aplicação nos fins a que se destinam;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em seu artigo 8º dispõe que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo que na divulgação das informações, deverão constar, registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, bem como registros das despesas”;

**CONSIDERANDO** que a não prestação de contas configura ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, inciso VI da Lei 8.429/92, consistente no ato de “*deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo*”; resolve

## **RECOMENDAR**

**Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal** que, no âmbito de suas atribuições que:

1) exija das direções das escolas que disponibilize as prestações de contas relativas à aplicação dos recursos do PDDE e PDAF anualmente, deixando disponível em local de livre acesso, de modo que toda comunidade escolar possa, sem quaisquer dificuldades ou entraves burocráticos, manuseá-las, extrair cópias e enfim realizar todos os atos necessários ao efetivo conhecimento, dando ampla publicidade ao conteúdo das referidas prestações de contas, com as informações referentes às entradas de recursos (data, especificação do depósito, extrato da conta bancária escolar, responsável oficial pelas movimentações e outras) e às saídas (comprovação dos gastos e das prestações de serviços às escolas, notas fiscais, notas de empenho e outras);

2) exija das unidades executoras (instituições de ensino) que passem a atender, satisfatoriamente e em prazo razoável, todas as solicitações de correção de irregularidades nas prestações de contas oriundas dos órgãos da Secretaria de Educação responsáveis por analisar as prestações de contas, sob pena de possível responsabilização por ato de improbidade administrativa;

3) exija das unidades executoras (instituições de ensino) e dos órgãos da Secretaria de Educação responsáveis por analisar as prestações de contas (GRAG e GEDERE) que, uma vez constatada a aplicação irregular dos recursos públicos recebidos pelas escolas, adotem as providências necessárias para que seja regularizada a situação, sob pena de possível responsabilização por ato de improbidade administrativa;

4) oriente as unidades executoras das escolas e os órgãos da Secretaria de Educação responsáveis por analisar as prestações de contas que ao encaminhar representação ao Ministério Público sobre irregularidades na prestação de contas das unidades de ensino,

anexem os documentos exigidos no art. 5º, parágrafo 2º da RESOLUÇÃO Nº 15, DE 10 DE JULHO DE 2014;<sup>1</sup> incluindo relatório com os valores recebidos pela escola, bem como os valores impugnados;

5) mesmo em face de eventual regulamentação já existente sobre o repasse de verbas e prestações de contas do PDDE e PDAF, promova a larga difusão das informações jurídicas, contábeis e orçamentárias sobre o assunto, no âmbito das unidades da rede de ensino do Distrito Federal;

As medidas adotadas deverão ser informadas à Promotoria no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**Brasília, 27 de julho de 2015.**

**CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA**  
Promotora de Justiça  
PROEDUC

---

1 Art. 5º, parágrafo 2º da RESOLUÇÃO Nº 15, DE 10 DE JULHO DE 2014 “É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;

II - relatório sucinto da destinação dada aos recursos transferidos; e

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à inadimplência da EEx ou da EM perante o FNDE.”